1



# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**Processo nº** 35564.001700/2005-33

**Recurso nº** 242.424 Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-01.624 - 2ª Turma

Sessão de 11 de maio de 2011

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**Recorrente** FAZENDA NACIONAL

Interessado NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTERRUPÇÃO DA MULTA DE MORA.

Efetuado o lançamento, durante o período em que estiver suspensa a exigibilidade, para o fim de prevenir a decadência, não cabe multa de ofício.

Por meio do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, criou-se regra excepcional de proteção ao litigante judicial em matéria tributária, facultando-lhe o pagamento do débito objeto da demanda sem a incidência de multa de mora no período entre a concessão da medida liminar e 30 dias após a data da decisão que a cassar. Até o fim desse prazo, o contribuinte poderá quitar seu débito já vencido sem arcar com todo prejuízo causado à Fazenda pelo atraso no seu pagamento.

Somente após o transcurso do prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96 sem que o contribuinte tenha usufruído da possibilidade de pagamento sem multa de mora, ele estará na mesma situação de outro contribuinte qualquer que não efetuou o pagamento dos tributos. Ou seja, a cobrança deverá ser integral — principal e acréscimos moratórios, inclusive com a exigência de multa de mora. Se após a cassação da medida liminar, houver sido iniciado procedimento fiscal para constituição do crédito tributário objeto da demanda, o Fisco, deverá exigi-lo de forma integral, agora com a aplicação da multa de oficio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Assis de Oliveira Junior (Relator)

DF CARF MF F1. 462

e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Elias Sampaio Freire para redigir o voto vencedor.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto (Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator (Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Redator-Designado (Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente – Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Elias Sampaio Freire, Alexandre Naoki Nishioka, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

DF CARF MF Fl. 464

### Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7°, inciso I, c/c art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior c/c artigo 4° do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 2301-00.059, de 03/03/2009, consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. MEDIDA LIMINAR. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO- EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA.

Em razão do questionamento judicial da obrigação principal, a presente notificação foi lavrada para prevenir a decadência, devendo ficar com a exigibilidade do crédito suspensa até decisão final da ação judicial.

A contribuição social para o salário-educação teve sua constitucionalidade reconhecida através da Súmula de n ° 732 do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a presunção de legalidade da lei que instituiu sua cobrança.

Até que ocorra o trânsito em julgado na ação, o contribuinte não pode ser compelido a arcar com a multa de mora, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deferida no momento do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A inconformidade da Fazenda Nacional refere-se ao provimento parcial, por maioria, referente à exclusão da multa de mora durante o período de vigência da antecipação de tutela.

O órgão fazendário recorre sob o fundamento de que houve, na decisão não unânime, violação à legislação tributária, especificamente, os artigos 108, 111, 141, 142 e 151 do CTN; artigos 34, 35 e 37 da Lei nº 8.212/1991; artigos 61 e 63 da Lei 9.430.

Sustenta que a decisão recorrida, ao determinar a exclusão da multa de mora, contrariou a legislação tributária pelo fato de: a) o art. 63 da Lei 9.430, de 1996 não se aplicar às contribuições previdenciárias regidas pela Lei nº 8.212, de 1991; b) o § 2º do art. 63 da mesma Lei estabelece que a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial.

O recurso foi admitido por meio de despacho às fls. 410/411.

Processo nº 35564.001700/2005-33 Acórdão n.º **9202-01.624**  CSRF-T2 Fl 3

Tendo tomado ciência do Acórdão e do Recurso Especial interposto, o contribuinte, apresentou contra-razões reprisando os argumentos do recurso voluntário.

É o relatório

### Voto Vencido

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

Inicialmente, registro que, embora o recurso interposto não esteja previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, atualmente vigente, por se tratar de acórdão exarado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, conforme previsão do artigo 40 do atual RICARF, foi processado de acordo com rito previsto no Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007.

Examinando a peça recursal, verifico que foi demonstrado o fato de que a decisão recorrida contrariou à lei ao determinar a exclusão da multa de mora incluída na notificação fiscal apesar do crédito estar com a exigibilidade suspensa devido a antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário.

Conforme consta do acórdão recorrido, fls. 355/363, entendeu o relator que até o trânsito em julgado da ação em curso, cuja antecipação de tutela fora concedida, o contribuinte não pode ser compelido a arcar com a multa de mora, pois a imposição de prazo para pagamento é resultado do atributo exigibilidade de que se reveste o lançamento. Nesse sentido, suspensa a exigibilidade, indevida a manutenção da multa de mora.

Além disso, sustenta que o artigo 63 é aplicável às contribuições previdenciárias, daí a necessidade de excluir a mencionada multa.

Em meu entendimento, apesar das louváveis razões de decidir do eminente relator do acórdão recorrido, penso não ser o caso de exclusão da multa.

No que concerne à aplicação do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, nota-se que tal dispositivo determina a interrupção da incidência da multa de mora, nos casos em que foi deferida a liminar, e não a exclusão como dispôs o acórdão recorrido. Por evidente que interrupção não se confunde com exclusão. Enquanto esta elimina do mundo jurídico o conceito estipulado, aquela tão somente permite um corte no curso normal do movimento temporal, reiniciando instantaneamente o curso original, após a ocorrência do evento determinado em lei. No caso da multa de mora, a interrupção ocorre até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Tal procedimento é lógico na medida em que a concessão de liminar ou antecipação de tutela suspende o crédito tributário, conforme estabelece o art. 151 do CTN, retornando a incidência da mora, nos casos em que a decisão liminar foi revogada ou a decisão transitou em julgado sem êxito para o interessado.

DF CARF MF Fl. 466

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista a impossibilidade legal de excluir a multa de mora nos casos em que o crédito tributário encontrar-se suspenso, haja vista a possibilidade legal de cobrança após a publicação da decisão judicial que considera o tributo devido.

Francisco Assis de Oliveira Júnior

(Assinado digitalmente)

## **Voto Vencedor**

# Conselheiro Elias Sampaio Freire, Redator Designado

De pronto rechaço a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que o art. 63 da Lei 9.430, de 1996 não se aplica às contribuições previdenciárias regidas pela Lei nº 8.212, de 1991.

Entretanto, peço vênia para divergir do ilustre conselheiro relator acerca da aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996 e seus parágrafos.

O referido dispositivo disciplina que não caberá lançamento de multa de ofício em constituição de crédito para prevenir decadência nos seguintes termos, *verbis*:

"Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de oficio. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de oficio a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Se efetuado o lançamento, durante o período em que estiver suspensa a exigibilidade, para o fim de prevenir a decadência, não cabe multa de ofício.

Ocorre que, por meio do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, criou-se regra excepcional de proteção ao litigante judicial em matéria tributária, facultando-lhe o pagamento do débito objeto da demanda sem a incidência de multa de mora no período entre a concessão da medida liminar e 30 dias após a data da decisão que a cassar. Até o fim desse prazo, o contribuinte poderá quitar seu débito já vencido sem arcar com todo prejuízo causado à Fazenda pelo atraso no seu pagamento.

Somente após o transcurso do prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96 sem que o contribuinte tenha usufruído da possibilidade de pagamento sem multa de mora, ele estará na mesma situação de outro contribuinte qualquer que não efetuou o pagamento dos tributos. Ou seja, a cobrança deverá ser integral — principal e acréscimos moratórios, inclusive com a exigência de multa de mora. Se após a cassação da medida liminar,

DF CARF MF Fl. 468

houver sido iniciado procedimento fiscal para constituição do crédito tributário objeto da demanda, o Fisco, deverá exigi-lo de forma integral, agora com a aplicação da multa de oficio.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Elias Sampaio Freire

(Assinado digitalmente)